SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2017307 - PR (2022/0238576-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214
RECORRIDO	:	SERGIO FERRACINI
ADVOGADO	:	AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO - PR053249

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA MULTA MORATÓRIA. REJEIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelações cíveis que mantiveram o expurgo do seguro de vida, afastaram a multa contratual por ausência de pactuação e redistribuíram os ônus sucumbenciais.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução de título extrajudicial fundado em cédula de crédito rural, envolvendo capitalização, comissão de permanência e encargos moratórios.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para expurgar a cobrança denominada “Seg. Vida P.Rural” por ausência de contratação e rejeitou os demais pedidos, reconhecendo sucumbência mínima do agente financeiro.
4. A Corte de origem afastou a multa contratual por inexistência de pactuação expressa, manteve o expurgo do seguro de vida por falta de previsão e apólice apartada, e redistribuiu os ônus; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC/2015 por omissões e obscuridades não sanadas; (ii) saber se a multa moratória prevista no art. 52, § 1º, do CDC incide independentemente de pactuação; (iii)

Documento eletrônico VDA59411241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1070b276-aa92-47e1-810e-4a80d8f30f7b

saber se o art. 71 do Decreto-Lei n. 167/1967 impõe multa legal sem necessidade de cláusula penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões, exigindo pactuação prévia da multa e afastando o seguro de vida por ausência de previsão e apólice.

7. A multa moratória, por ser cláusula penal, exige pactuação expressa; os juros de mora decorrem de imposição legal. A leitura dos arts. 52, § 1º, do CDC e 71 do Decreto-Lei n. 167/1967 fixa limites quando previamente ajustada a multa, não autorizando sua cobrança automática, sem cláusula contratual que a estabeleça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão aprecia de forma clara e suficiente as questões suscitadas. 2. A multa moratória, espécie de cláusula penal, depende de prévia pactuação contratual; os arts. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, e 71 do Decreto-Lei n. 167/1967 estabelecem limites à multa quando estipulada, não autorizando sua incidência automática. Incidência da Súmula 83/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; CDC (Lei n. 8.078/1990), art. 52, § 1º; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 71; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.431.572/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1070b276-aa92-47e1-810e-4a80d8f30f7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2017307 - PR (2022/0238576-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214
RECORRIDO	:	SERGIO FERRACINI
ADVOGADO	:	AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO - PR053249

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA MULTA MORATÓRIA. REJEIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelações cíveis que mantiveram o expurgo do seguro de vida, afastaram a multa contratual por ausência de pactuação e redistribuíram os ônus sucumbenciais.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução de título extrajudicial fundado em cédula de crédito rural, envolvendo capitalização, comissão de permanência e encargos moratórios.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para expurgar a cobrança denominada “Seg. Vida P.Rural” por ausência de contratação e rejeitou os demais pedidos, reconhecendo sucumbência mínima do agente financeiro.
4. A Corte de origem afastou a multa contratual por inexistência de pactuação expressa, manteve o expurgo do seguro de vida por falta de previsão e apólice apartada, e redistribuiu os ônus; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC/2015 por omissões e obscuridades não sanadas; (ii) saber se a multa moratória prevista no art. 52, § 1º, do CDC incide independentemente de pactuação; (iii) saber se o art. 71 do Decreto-Lei n. 167/1967 impõe multa legal sem necessidade de cláusula penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões, exigindo pactuação prévia da multa e afastando o seguro de vida por ausência de previsão e apólice.
7. A multa moratória, por ser cláusula penal, exige pactuação expressa; os juros de

Documento eletrônico VDA57832207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 959aadac-738c-44f5-a88a-747986db0a9f

mora decorrem de imposição legal. A leitura dos arts. 52, § 1º, do CDC e 71 do Decreto-Lei n. 167/1967 fixa limites quando previamente ajustada a multa, não autorizando sua cobrança automática, sem cláusula contratual que a estabeleça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão aprecia de forma clara e suficiente as questões suscitadas. 2. A multa moratória, espécie de cláusula penal, depende de prévia pactuação contratual; os arts. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, e 71 do Decreto-Lei n. 167/1967 estabelecem limites à multa quando estipulada, não autorizando sua incidência automática. Incidência da Súmula 83/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; CDC (Lei n. 8.078/1990), art. 52, § 1º; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 71; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.431.572/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de embargos à execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 572-573):

> APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXPURGO DO VALOR RELATIVO A PRÊMIO SECURITÁRIO – SEGURO DE VIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS PELO DEVEDOR. IRRESIGNAÇÃO RECÍPROCA. I – APELAÇÃO DO EMBARGANTE (2) I.I – EXTENSÃO NÃO CONHECIDA: APLICABILIDADE DO CDC. TEMA JÁ DECIDIDO NO SENTIDO DEFENDIDO PELO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESSA DIMENSÃO. I.II – NULIDADE DA EXECUÇÃO: DESCABIMENTO. PLANILHA DE CÁLCULOS QUE INSTRUI A EXORDIAL EXECUTIVA OSTENTA TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA, COMO DATAS REFERENCIAIS, FRUIÇÃO DO CRÉDITO, AMORTIZAÇÕES, INCIDÊNCIA DE ENCARGOS E PERCENTUAIS PRATICADOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À NORMA DO ARTIGO 798 DO CPC, A ENSEJAR A INVOCADA NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. I.III – CAPITALIZAÇÃO: POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ANATOCISMO EM CÉDULAS RURAIS, ANTE A EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL –

Documento eletrônico VDA57832207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 959aadac-738c-44f5-a88a-747986db0a9f

DECRETO-LEI Nº 167/67. PRECEDENTES. TÍTULO EXEQUENDO QUE OSTENTA EXPRESSA PACTUAÇÃO ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REGULARIDADE DE INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I.IV – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL EM ABSTRATO. PLANILHA DE DÉBITOS E PERÍCIA QUE ATESTAM A NÃO INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, A DESPEITO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL ACERCA DO TEMA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE OBSTA A DETERMINAÇÃO DO PRETENDIDO EXPURGO. SENTENÇA MANTIDA. I.V – JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL: JUROS DE MORA QUE INDEPENDEM DE EXPRESSA PACTUAÇÃO, EIS QUE CONSISTEM EM CONSECTÁRIO LEGAL DO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO AJUSTADA. PRECEDENTES. ENCARGO PRATICADO EM ALÍQUOTA INFERIOR A 1% AO ANO, CONFORME RESTOU APURADO PELA PERÍCIA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. MULTA CONTRATUAL QUE, DE OUTRO LADO, CONSISTE EM CLÁUSULA PENAL OU CONVENCIONAL, ESTANDO SUJEITA, PORTANTO, À EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES. CÉDULA RURAL QUE NÃO OSTENTA QUALQUER PREVISÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA ALUDIDA MULTA, A DESPEITO DAS CONCLUSÕES LANÇADAS PELO PERITO NO RESPECTIVO LAUDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO E EXPRESSO AJUSTE A RESPEITO QUE OBSTA A COBRANÇA DA MULTA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA NESSA DIMENSÃO. II – APELAÇÃO DO BANCO EMBARGADO (1) II.I – SEGURO DE VIDA: INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DA OPERAÇÃO SECURITÁRIA NO ÂMBITO DO TÍTULO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA DE APÓLICE APARTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER AO MENOS OS RISCOS COBERTOS ATRAVÉS DO REFERIDO PACTO ASSESSÓRIO. MANIFESTA ABUSIVIDADE. EXPURGO DO RESPECTIVO PRÊMIO DEVIDO. MANUNTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. III – ÔNUS SUCUMBENCIAIS: REDISTRIBUÍDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO ARBITRADOS – EDCL NO RESP Nº 1573573. RECURSO DO DEVEDOR (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA DIMENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO CREDOR (1) CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 612-613):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGA PROVIMENTO AO APELO DO BANCO EXEQUENTE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO EXECUTADO, PARA O FIM DE MANTER O AFASTAMENTO DA COBRANÇA RELATIVA AO SEGURO DE VIDA E PARA AFASTAR A COBRANÇA DA MULTA CONTRATUAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO CREDOR. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O MÉRITO DO ACÓRDÃO. DECISÃO QUE É CLARA AO ASSENTAR OS MOTIVOS QUE

Documento eletrônico VDA57832207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 959aadac-738c-44f5-a88a-747986db0a9f

> CULMINARAM NO AFASTAMENTO DA CLÁUSULA PENAL. EXISTÊNCIA DE PERMISSÃO LEGAL, SEJA DO CDC, SEJA NA LEGISLAÇÃO DO CRÉDITO RURAL OU MESMO ENTENDIMENTO SUMULADO, ACERCA DA COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE HAVER PRÉVIA E EXPRESSA PACTUAÇÃO NESSE SENTIDO. CÉDULA RURAL QUE NÃO PREVIU A INCIDÊNCIA DE MULTA EM CASO DE INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AFASTAMENTO DA OPERAÇÃO SECURITÁRIA QUE JAMAIS ALUDIU A EVENTUAL PENHOR AGRÍCOLA, MAS SIM A SEGURO DE VIDA, NÃO PREVISTO NA CÉDULA RURAL E SEM A EXIBIÇÃO DE APÓLICE APARTADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDIU A AFERIÇÃO DOS EVENTUAIS SINISTROS COBERTOS PELA OPERAÇÃO, DENOTANDO, ASSIM, A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. PONTOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECAIMENTO DA PRETENSÃO DO BANCO NO QUE CONCERNE AO SEGURO DE VIDA E À CLÁUSULA PENAL QUE NÃO DENOTA A SUA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS REALIZADA NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, da Lei n. 13.105/2015, porquanto o acórdão não teria sanado omissões e obscuridades indicadas nos embargos de declaração, visto que deixou de enfrentar que a multa por inadimplemento decorre de lei e independe de cláusula contratual;

b) 52, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, porque a multa moratória, limitada a 2% sobre o valor da prestação, incide nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, pois decorre do simples inadimplemento; e

c) 71 do Decreto-Lei n. 167/1967, visto que a cédula de crédito rural sujeita o emitente à multa de até 2% sobre o principal e acessórios em cobrança judicial ou administrativa, pois se trata de multa legal e não de cláusula penal.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao afastar a multa de 2% por falta de pactuação, indicando, como paradigmas, AgInt no REsp 1848956/SC (fls 695) quanto ao prequestionamento implícito e REsp

Documento eletrônico VDA57832207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 959aadac-738c-44f5-a88a-747986db0a9f

1639314/MG (fl. 697) sobre a necessidade de alegação de violação do art. 1.022 para prequestionamento ficto, além da Súmula n. 295 do STJ quanto à incidência da multa moratória nos contratos bancários sujeitos ao CDC.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a cobrança da multa moratória de 2% e se reconheça a violação do 1.022, I, II, da Lei n. 13.105/2015. Requer ainda que se reconheça a aplicabilidade do 52, § 1º, da Lei n. 8.078/1990 e do 71 do Decreto-Lei n. 167/1967.

O recurso especial foi admitido (fls. 714-715).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a nulidade da execução por iliquidez do título, o afastamento da capitalização de juros e da comissão de permanência, bem como a exclusão dos encargos moratórios, com pedido subsidiário de limitação dos juros moratórios a 1% ao ano e multa moratória de 2% (fls. 574-576).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para expurgar a cobrança denominada Seg. Vida P.Rural por ausência de contratação, rejeitou os demais pedidos e reconheceu sucumbência mínima do agente financeiro, condenando o devedor aos ônus sucumbenciais, ressalvada a gratuidade (fls. 574-576).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para afastar a multa contratual por inexistência de pactuação expressa, manteve o expurgo do seguro de vida por ausência de previsão contratual e apólice apartada, e redistribuiu os ônus sucumbenciais, fixando honorários: ao embargante, 90% das custas e honorários de 10% sobre o valor final da dívida; ao banco, 10% das custas e honorários de 10% sobre o proveito econômico do embargante (fls. 585-586).

Documento eletrônico VDA57832207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 959aadac-738c-44f5-a88a-747986db0a9f

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aduzindo omissões e obscuridades não sanadas nos embargos de declaração quanto: à natureza legal da multa moratória prevista no *caput* e § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 71 do Decreto-Lei n. 167/1967; à desnecessidade de cláusula contratual para sua cobrança; e à aplicação da Súmula n. 295 do STJ.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu inexistirem vícios, afirmando que a decisão colegiada foi clara ao exigir prévia e expressa pactuação para multa contratual e ao manter o afastamento do seguro de vida por ausência de previsão e de apólice (fls. 615-618).

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 615-616):

> É de se manter, portanto, a sentença, nesse ponto. Já no que diz respeito à multa contratual, não há dúvidas de que sua expressa pactuação é imprescindível à sua exigência, eis que se trata de cláusula penal, sujeita, portanto, à expressa manifestação de vontade das partes. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359/CPC/1973. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. (...) 2. Necessidade de aferir se a incidência dos consectários da mora depende de expressa pactuação entre as partes ou se decorre da própria lei e/ou da natureza do contrato. 3. Independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital , decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista emprestado no art. 406 do Código Civil. (...) 6. A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção . (...) 8. Recurso especial provido. contratual (REsp 1431572/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016) – destaquei Na hipótese, embora o agente financeiro tenha observado o percentual de 2%, não se observa do título exequendo qualquer previsão contratual acerca da incidência da aludida penalidade, com exceção da comissão de permanência – vedada na hipótese e não praticada pelo banco, conforme já examinado no item anterior. Para que não pairem dúvidas acerca do tema, confira-se o seguinte trecho das cláusulas contratuais, que versa sobre os encargos aplicáveis no período de inadimplência:
>
> (...)

Documento eletrônico VDA57832207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 959aadac-738c-44f5-a88a-747986db0a9f

> Assim sendo, a despeito das conclusões lançadas no laudo pericial sobre o tema – o que ensejou o entendimento lançado na sentença –, não se observa qualquer elemento no título executivo que demonstre eventual pactuação acerca da multa moratória, o que culmina no acolhimento da pretensão do embargante, nesse sentido, reformando-se, portanto, a sentença recorrida.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e 71 da Lei n. 167/1967

O recorrente afirma ofensa aos arts. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e 71 da Lei n. 167/1967, sustentando que a multa moratória de até 2% decorreria da lei, independentemente de pacto, e que o acórdão, ao exigir pactuação expressa, negou vigência a tais dispositivos e à Súmula n. 295 do STJ.

O acórdão recorrido assentou que a multa contratual é espécie de cláusula penal, cuja exigibilidade depende de prévia convenção; reconheceu ausência de previsão da multa na cédula rural, afastando sua cobrança, e manteve os juros de mora por serem consectários legais, além de rechaçar o seguro de vida pela falta de apólice e previsão (fls. 581-586).

Assim, ao decidir que a multa moratória, por ser cláusula penal, depende de pactuação expressa e não pode ser cobrada sem previsão contratual, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Não há, pois, de se falar em incidência automática de multa moratória, devendo a interpretação dos arts. 71 da Lei n. 167/1967 e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ser no sentido de que, quando previamente pactuadas nos

Documento eletrônico VDA57832207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 959aadac-738c-44f5-a88a-747986db0a9f

instrumentos contratuais, a multa de mora não poderá ultrapassar o limite de dois por cento do valor da prestação.

Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS.** AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359/CPC/1973. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE.
>
> 1. Controvérsia limitada a definir se a falta de exibição do contrato pela instituição financeira impede ou não a cobrança dos encargos decorrentes da mora (multa moratória e juros de mora), à luz do disposto no art. 359 do CPC/1973.
>
> 2. Necessidade de aferir se a incidência dos consectários da mora depende de expressa pactuação entre as partes ou se decorre da própria lei e/ou da natureza do contrato.
>
> 3. Independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital emprestado, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista no art. 406 do Código Civil.
>
> 4. Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido.
>
> 5. No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.
>
> **6. A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção contratual.**
>
> 7. Somente a juntada do contrato permitiria inferir se houve ou não ajuste quanto à cobrança da multa moratória, de modo que, se a instituição financeira não se desincumbiu desse mister, presumem-se verídicos os fatos alegados pela parte.
>
> 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.431.572/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 20/6/2016.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios

Documento eletrônico VDA57832207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 959aadac-738c-44f5-a88a-747986db0a9f

em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57832207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 959aadac-738c-44f5-a88a-747986db0a9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.017.307 / PR

Número Registro: 2022/0238576-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00181914720178160044 00224083620178160044 002240836201781600441 002240836201781600443
18191472017816004 224083620178160044 2240836201781600441 224083620178160044 3

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
	JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214
RECORRIDO	: SERGIO FERRACINI
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO - PR053249

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:55
Código de Controle do Documento: fe1f0011-1d53-49e8-a1e1-e589890faa57